

Acórdão nº 1011, adotado no processo nº TC-010.294/2016-3, constante da Relação nº 19 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 1012, adotado no processo nº TC-030.253/2015-2, constante da Relação nº 18 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 1013, adotado no processo nº TC-018.662/2013-7, constante da Relação nº 12 do Ministro Benjamin Zymler;

Acórdão nº 1014, adotado no processo nº TC-010.315/2016-0, constante da Relação nº 15 do Ministro José Múcio Monteiro; e Acórdão nº 1015, adotado no processo nº TC-010.319/2016-6, constante da Relação nº 15 do Ministro José Múcio Monteiro.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1016, adotado no processo nº TC-007.604/2015-7, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

Acórdão nº 1017, adotado no processo nº TC-009.557/2013-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornou-se público o acórdão nº 1012, a seguir transcrito.

RELAÇÃO Nº 18/2016 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1012/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, III, 234 a 236 do Regimento Interno e o art. 7º da Resolução TCU 265/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la improcedente, ordenar a adoção da seguinte medidas e determinar o arquivamento, levantando-se a chancela de sigilo e dando ciência ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.253/2015-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Secretaria Geral de Administração do TCU das seguintes impropriedades ocorridas no Pregão Eletrônico 83/2011, cujo objeto consistiu na aquisição de medicamentos pela Diretoria da Saúde do Tribunal:

1.7.1.1. utilização indevida da tabela ABCFarma como única fonte para estimar os preços de medicamentos no Pregão-TCU 83/2011, devendo a unidade administrativa buscar diversidade de fontes para estimativa de preços, de sorte a excluir eventual viés decorrente de referência a partir de preço único, nos termos da jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 868/2013 e 2.170/2007, ambos do Plenário do Tribunal;

1.7.1.2. enquadramento indevido do objeto do Pregão 83/2011-TCU, haja vista ter agregado, sem justificativas suficientes, em um mesmo contrato, fornecimento de produtos (medicamentos), com prestação de serviços (dispensação), os quais, a princípio, deveriam ter sido licitados em separado, conforme a jurisprudência consolidada do TCU (Enunciado de Súmula 247).

1.7.2. encaminhar à Secretaria de Controle Interno do TCU cópia desta deliberação, acompanhada da instrução que lhe dá fundamento, para que leve em conta os fatos aqui apurados, ao planejar trabalhos de acompanhamento da área administrativa do Tribunal.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo Único desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 56 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 4 de maio de 2016 e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 4 de maio de 2016.

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL DIRETORIA-GERAL

DIRETORIA-GERAL ADJUNTA DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 67, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V, do Ato da Comissão Diretora nº 12, de 2014, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 22.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 113/2015 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.019182/2015-21, aplica à empresa ANDREA LUCIANA DOS SANTOS MOLINA DE LIMA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.142.280/0001-78, com endereço na Rua El Salvador, nº 234, Apartamento 01, Jardim Nova Europa, Campinas - SP, CEP 13.040-097, penalidade de MULTA, no valor de R\$ 151,80 (cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 30(trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por não ter apresentado a proposta de preços e os documentos de habilitação no curso da sessão do Pregão Eletrônico nº 113/2015, em descumprimento aos itens 10.1 e 12.4 do Edital do referido certame.

ANDERLEY RABELO DA SILVA

PORTARIA Nº 71, DE 23 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V, do Ato da Comissão Diretora nº 12, de 2014, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 28.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2016 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.001632/2016-18, aplica à empresa COLTY MERCANTIL LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 97.532.857/0001-94, com endereço na Rua Tapiramas, nº 38, Loja, Vila Teixeira, Alfenas - MG, CEP 37.130-000, penalidade de MULTA, no valor de R\$ 1.367,00 (um mil, trezentos e sessenta e sete reais), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 10(dez) dias no âmbito da União, por não ter apresentado a proposta de preços e os documentos de habilitação no curso da sessão do Pregão Eletrônico nº 006/2016, em descumprimento aos itens 10.1 e 12.4 do Edital do referido certame.

ANDERLEY RABELO DA SILVA

PORTARIA Nº 111, DE 2 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência deferida no inciso VI do artigo 10 do anexo V, do Ato da Comissão Diretora nº 12/2014, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.018380/2015-77 e considerando a decisão da DGER, estampada no Documento nº 00100.059302/2016-31, retifica a Portaria nº 76, de 28 de março de 2016, para aplicar à empresa ORGANIZAÇÃO POTENGI LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.726.669/0001-19, com endereço na Avenida Prudente de Moraes, nº 2833, Lagoa Seca, Natal-RN, CEP 59.022-310, penalidade de multa, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 30(trinta) dias no âmbito da UNIÃO, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 22.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 112/2015 e considerando o disposto no inciso VI, Parágrafo Único, do art. 2º da Lei nº 9.784/99, por adotar comportamento inidôneo no curso da sessão do mencionado Pregão.

ANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2016/00396, DE 4 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a autorização para o afastamento de magistrados para a participação em eventos no exterior com duração superior a 30 dias.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PPN-2016/00009, aprovado na sessão realizada em 3 de maio de 2016,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho da Justiça Federal a supervisão orçamentária e administrativa da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, nos termos do art. 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, do art. 1º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, bem como do art. 1º do Regimento Interno do CJF - RICJF;

CONSIDERANDO a competência do Plenário do Conselho da Justiça Federal de aprovar programas nacionais de desenvolvimento e aperfeiçoamento para magistrados da Justiça Federal, nos termos do art. 8º, inciso XVI, do RICJF;

CONSIDERANDO ser o aperfeiçoamento do magistrado indispensável para o aprimoramento da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que esse afastamento não pode implicar prejuízo para o jurisdicionado, destinatário maior dos serviços judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização no tratamento da matéria no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, resolve:

Art. 1º Os afastamentos de magistrados da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, para a participação em eventos no exterior com duração superior a 30 dias, obedecerão ao disposto nesta resolução, preservados os critérios e as condições estabelecidas nos regimentos dos tribunais, do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Os tribunais regionais federais, ao autorizarem o afastamento de que trata o art. 1º desta resolução, no prazo de cinco dias, deverão submeter a decisão, como condição de eficácia, à homologação do Plenário do Conselho da Justiça Federal - CJF, que analisará o pedido de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade.

§ 1º O encaminhamento da decisão autorizativa deverá ser acompanhado dos documentos indispensáveis à análise do pedido, bem como da justificativa quanto à pertinência e à compatibilidade do evento com a prestação jurisdicional, ao cumprimento de metas, à produtividade do interessado e à disponibilidade orçamentária.

§ 2º Para análise da decisão autorizativa, o Conselho poderá determinar diligências, requerendo a apresentação de informações complementares ao tribunal ou ao interessado.

§ 3º O relator do processo no CJF será o Corregedor-Geral da Justiça Federal.

§ 4º Em caso de urgência, mediante comunicação do Corregedor-Geral, o Presidente do CJF deliberará, ad referendum, sobre a homologação da decisão autorizativa.

Art. 3º É de responsabilidade do magistrado qualquer antecipação de despesas relativas à participação em eventos sem a observância do disposto no art. 2º.

Art. 4º Submetem-se aos efeitos desta resolução as decisões autorizativas cujo período de afastamento não tenha se iniciado ao tempo de sua publicação.

Parágrafo único. Os afastamentos já autorizados deverão ser comunicados ao Conselho no prazo de até 30 dias da data da publicação desta resolução.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

PROCESSO N. CJF-PPN-2015/00048
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 3/5/2016

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE REVOGA O ART. 69 DA RESOLUÇÃO N. 4, DE 14 DE MARÇO DE 2008, CUJO DISPOSITIVO TRATA ESPECIFICAMENTE DO LIMITE DE TEMPO PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-MORADIA NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Og Fernandes."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hilton Queiroz, Poul Erik Dyrlund, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wovk Penteado e Rogério Fialho Moreira (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Secretário-Geral

PROCESSO N. CJF-ADM-2014/00536.02
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
DATA DA SESSÃO: 3/5/2016

ASSUNTO: RELATÓRIO DA INSPEÇÃO REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PELA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, POR DETERMINAÇÃO DA PORTARIA N. CJF-POR-2015/00244.